



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 142 /2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriel de Oliveira Nascimento, com objetivo de alertar para os impactos sofridos por milhares de crianças e adolescentes que são vítimas da prática atroz que trata o racismo, conforme justificativa apresentada.

II – Análise

Analisando o Projeto de Lei, nota-se que pretende instituir em âmbito municipal o programa Infância sem racismo com orientação das famílias; iniciativas de trabalho baseadas em rotina de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras, dentre outras atividades relacionadas ao tema, ou seja, ações concretas tipicamente administrativas exclusivas competência do Poder Executivo.

É importante entender que, o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art.2º da Constituição Federal.

Desta forma o Projeto de Lei voltado para prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revertidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão vota **DESAVORÁVEL** a regular tramitação do projeto de Lei nº142/2021.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Monte Mor, 01 de dezembro de 2021.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426618
85

Assinado de forma digital
por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2021.12.01
13:44:16 -03'00'

WAL DA FARMACIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2021.12.02
10:22:50 -03'00'

PAVÃO

Vice - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:322843938
02

Assinado de forma digital por
CAMILLA HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2021.12.01 13:44:42
-03'00'

CAMILLA HELLEN

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)
3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br